COMMUNITY COURT OF JUSTICE,
ECOWAS
COUR DE JUSTICE DE LA COMMUNATE,
CEDEAO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA COMUNIDADE,
CEDEAO



No. 1164 JOSEPH GOMWALK STREET,
GUDU 900110, FCT ABUJA-NIGÉRIA.
PMB 567 GARKI, ABUJA TEL: 234-9-78
22 801
Website: wwwcourtecowas.org

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA

OCIDENTAL (CEDEAO)

No Caso de

MOSES ABIODUN

(DEMANDANTE)

c.

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA

(DEMANDADA)

Processo N.º **ECW/CCJ/APP/56/22;** *Acórdão N.º* **ECW/CCJ/JUD/31/25**

ACÓRDÃO

LAGOS

15 DE MAIO DE 2025

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA

COMUNIDADE ECONÓMICA DOS ESTADOS DA ÁFRICA OCIDENTAL (CEDEAO)

REALIZADO EM LAGOS, NIGÉRIA

Processo N.º ECW/CCJ/APP/56/22; *Acórdão* **N.º ECW/CCJ/JUD/31/25**

ENTRE

MOSES ABIODUN - **DEMANDANTE**

E

REPÚBLICA FEDERAL DA NIGÉRIA - **DEMANDADA**

COMPOSIÇÃO DO COLETIVO DE JUÍZES:

Venerando Juiz Sengu Mohammed **KOROMA** - Preside

Veneranda Juíza Dupe **ATOKI** - Membro

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE** - Juiz Relator

ASSISTIDOS POR:

Dr. Yaouza **OURO-SAMA** - Escrivão-Chefe

REPRESENTAÇÃO DAS PARTES

Chigozie Ikedima, Esq - Advogado do DEMANDANTE

Maimuna Lami Shiru, Esq - Advogada da DEMANDADA

I. ACÓRDÃO

1. Este é o acórdão do Tribunal de Justiça da CEDEAO lido em modo virtual em audiência pública, de acordo com o artigo 8.º (1) das Instruções Práticas sobre Gestão Eletrónica de Processos e Sessões Virtuais do Tribunal, 2020.

II. DESCRIÇÃO DAS PARTES

2. O Demandante, Moses Abiodun, é um cidadão nigeriano e um comerciante que se encontra detido no Centro do Serviço Correcional da Nigéria, em Kirikiri, no Estado de Lagos.

3. A Demandada, a República Federal da Nigéria, é um Estado-membro da CEDEAO e parte da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (Carta Africana) e de outros instrumentos internacionais de direitos humanos em que se baseia o pedido.

III. INTRODUÇÃO

Objeto da Demanda

4. A petição alega que Moses Abiodun foi preso pelo Esquadrão Especial Antiroubo (SARS), uma unidade da polícia nigeriana, em novembro de 2008, e detido durante cerca de cinco meses. A 23 de março de 2009, foi colocado em prisão preventiva no Centro do Serviço Correcional da Nigéria em Kirikiri, no Estado de Lagos, por um Tribunal de Justiça do Estado de Lagos, sob a acusação provisória de conspiração e assalto à mão armada, mas desde então não foi formalmente acusado, julgado ou

condenado por qualquer crime. O Demandante alega, portanto, que a sua detenção sem julgamento desde 2009 viola os seus direitos à liberdade pessoal, à liberdade de circulação, a um julgamento justo e à dignidade humana, nos termos da Carta Africana e de outros instrumentos de direitos humanos.

IV. PROCEDIMENTOS PERANTE O TRIBUNAL

5. O Demandante instaurou o presente processo através de uma petição datada de 25 de novembro de 2022 apresentada à Secretaria do Tribunal a 28 de novembro de 2022. Foi notificada eletronicamente à Demandada no dia seguinte, 29 de novembro de 2022.

6. A 25 de abril de 2023, a Demandada apresentou um pedido de prorrogação de prazo para poder apresentar a sua defesa. Apresentou igualmente a sua declaração de defesa. Ambos os articulados foram notificados eletronicamente ao Demandante no dia 26 de abril de 2023.

7. No dia 14 de julho de 2023, o Demandante apresentou dois articulados em resposta à contestação da Demandada, abordando tanto os factos quanto as questões de direito. Os dois articulados foram notificados eletronicamente à Demandada a 17 de julho de 2023.

8. Na sessão do Tribunal de 26 de setembro de 2024, durante a qual ambas as partes foram representadas por advogados, a Demandada apresentou o seu pedido de prorrogação do prazo, ao qual o Demandante não se

opôs. O Tribunal deferiu o pedido e considerou os processos da Demandada como devidamente apresentados e notificados. Seguidamente, o Tribunal ouviu as partes sobre o mérito da causa e adiou a deliberação e a prolação do acórdão.

V. O CASO DO DEMANDANTE

a. Resumo dos Factos

9. O Demandante afirma que foi detido em ou por volta de novembro de 2008 em Ota, no estado de Ogun, por agentes da Esquadrão Especial Antiroubo (SARS) do Comando da Polícia do Estado de Lagos, em Ikeja.

10. Segundo o Demandante, um amigo seu que costumava telefonar-lhe estava alegadamente envolvido em roubos. Por conseguinte, os agentes da SARS detiveram-no na tentativa de o utilizar como meio de prender o seu amigo, que acusavam de assalto à mão armada. O Demandante afirma que todos os seus esforços para explicar que ele não sabia nada sobre o crime perpetrado pelo seu amigo foram considerados como inúteis.

11. O Demandante afirma que, mesmo depois de o seu amigo ter sido detido, os agentes da SARS recusaram-se a libertá-lo (o Demandante). Esteve detido durante mais de cinco meses no Comando da Polícia do Estado de Lagos em Ikeja, onde foi sujeito a tortura e indignidades cruéis, antes de ser colocado em prisão preventiva no Centro do Serviço Correcional da Nigéria em Kirikiri, no Estado de Lagos, em 23 de

março de 2009, por um Tribunal de Justiça do Estado de Lagos, sob a acusação provisória de conspiração e assalto à mão armada. Que o seu amigo, que era o principal objeto da investigação criminal, morreu sob custódia da SARS no Comando da Polícia do Estado de Lagos, em Ikeja.

12. O Demandante afirma ainda que, desde a sua prisão preventiva no Centro do Serviço Correcional da Nigéria em Kirikiri, Estado de Lagos, em 23 de março de 2009, não foi apresentada qualquer acusação criminal formal contra ele, nem foi acusado perante qualquer tribunal na Nigéria para julgamento durante um período de 14 anos e ainda a contar.

13. Por conseguinte, o Demandante alega que a sua prisão e detenção arbitrária no Centro do Serviço Correcional da Nigéria em Kirikiri, Estado de Lagos, desde 23 de março de 2009, violam os seus direitos à liberdade, à liberdade de circulação, a um julgamento justo num prazo razoável e à dignidade humana, contrariamente às disposições relevantes da Carta Africana e do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966 (PIDCP).

b. Fundamentos Jurídicos

14. O Demandante invoca os seguintes fundamentos jurídicos em apoio do seu pedido:

(i) Que o Tribunal é competente nos termos do n.º 4 do artigo 9.º do Protocolo relativo ao Tribunal.

(ii) Que o processo é admissível nos termos da alínea d) do artigo 10.º do Protocolo relativo ao Tribunal.

(iii) Que a Demandada violou o seu direito à liberdade ao detê-lo arbitrariamente desde 2009.

(iv) Que a Demandada violou o seu direito à liberdade de circulação.

(v) Declara que a Demandada violou o seu direito a ser ouvido dentro de um prazo razoável;

(vi) Declara que a Demandada violou o seu direito a não ser submetido a tratamentos desumanos e degradantes.

c. Pedidos Formulados

15. O Demandante roga do Tribunal os seguintes remédios jurídicos:

(i) Uma declaração de que a detenção e a manutenção em detenção do Demandante pelo agente da Demandada nas instalações do Centro Correcional da Nigéria, em Kirikiri, Lagos (Centro de Custódia de Segurança Média Kirikiri Apapa Lagos), sem julgamento, desde 23 de março de 2009 até à data, constituem uma violação dos direitos do requerente à liberdade pessoal e à liberdade de circulação, previstos nos artigos 35.º, n.ºs 4 e 5, e 41.º da Constituição da República Federal da Nigéria de 1999 e nos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 6.º, 7.º, n.º 1, alínea d), e 12.º, n.ºs 1 e 2, da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

(ii) Uma declaração de que a detenção injusta do Demandante sem julgamento na custódia do Centro Correcional da Nigéria, Kirikiri Lagos (Centro de Custódia de Segurança Média Kirikiri Apapa Lagos), Nigéria, constitui tratamento cruel, desumano e degradante, contrário às disposições dos artigos 2.º, n.ºs 1 e 3, 3.º, 9.º, n.º 3, (4) e (5) e 14.º, n.º (3)(c) e 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP), e dos artigos 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11(1) e (2) da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

(iii) Uma ordem condenando a Demandada a pagar a soma de N500.000.000,00 (Quinhentos Milhões de nairas apenas) ao Demandante como compensação por detenção ilegal por um período de 14 anos e contínua.

(iv) Uma ordem compelindo a Demandada a libertar incondicionalmente o Demandante da custódia Centro Correcional Nigeriano, Kirikiri, Apapa, Lagos (Centro de Custódia de Segurança Média Kirikiri Apapa Lagos) Nigéria, onde tem estado detido injustamente durante um período de 14 anos e que ainda continua.

(v) Quaisquer outras medidas que o Tribunal julgue conveniente tomar mediante as circunstâncias do caso.

VI. O CASO DA DEMANDADA

a. Resumo dos Factos

16. A Demandada nega todas as alegações do Demandante e exige provas rigorosas dessas alegações. A Demandada afirma ainda que não tem conhecimento do alegado Esquadrão Especial Antiroubo mencionado e, como tal, insta o Demandante a apresentar a prova mais rigorosa dessa alegação.

17. De acordo com a Demandada, todos os seus agentes de polícia têm os seus nomes e números de serviço afixados na zona do peito dos seus uniformes para facilitar a identificação.

18. A Demandada afirma ainda que quando as suas agências de aplicação da lei prendem ou detêm uma pessoa, os dados completos dessa pessoa e o motivo da prisão ou detenção são registados por escrito no prazo de vinte e quatro horas numa língua que a pessoa compreenda. Após a recolha do depoimento, a pessoa é levada a tribunal num prazo razoável.

19. A Demandada afirma também que trata os seus cidadãos com respeito e dignidade e que nenhuma pessoa é sujeita a tortura ou tratamento desumano.

20. A Demandada nega que o Demandante alguma vez tenha sido detido pelos seus agentes e afirma que não tem registo de que ele tenha sido detido em qualquer dos seus centros de detenção.

21. A Demandada afirma ainda que o Demandante não apresentou as provas necessárias para sustentar as suas afirmações perante este Tribunal. A Demandada afirma que o único documento anexado ao pedido do Demandante, um mandado de prisão preventiva, é um documento falso, uma vez que os documentos dos Tribunais da Demandada devem ser certificados como cópias verdadeiras antes de serem emitidos.

22. A Demandada também afirma que a ação do Demandante está prescrita nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Protocolo relativo ao Tribunal (conforme alterado). Por conseguinte, a Demandada alega que o Demandante não tem direito aos pedidos formulados na sua petição e insta o Tribunal a rejeitar o caso do Demandante por falta de mérito.

b. Fundamentos Jurídicos

23. Quanto aos fundamentos, a Demandada se baseia no seguinte:

(i) Que o processo do Demandante está prescrito nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Protocolo relativo ao Tribunal (conforme alterado).

(ii) Que as alegações do Demandante não têm qualquer mérito jurídico.

c. Pedidos Formulados

24. A Demandada roga ao Tribunal que negue provimento ao pedido por falta de mérito.

VII. RÉPLICA DO DEMANDANTE À DECLARAÇÃO DE DEFESA

25. O Demandante afirma que, contrariamente à alegação da Demandada, o Esquadrão Especial Antiroubo (SARS) é uma unidade especializada de agentes da polícia organizada pelo Inspetor-Geral da Polícia da Nigéria para combater a criminalidade no país. O Demandante afirma ainda que, na maioria das ocasiões em que os agentes da SARS estão de serviço, usam coletes com a inscrição "SARS", sem qualquer indicação do nome dos agentes ou dos números de serviço.

26. O Demandante afirma ainda que, contrariamente às alegações feitas pela Demandada na sua declaração de defesa, a Força Policial Nigeriana, particularmente a unidade SARS, trata as pessoas acusadas com grande indignidade. Esta desumanização dos nigerianos pela força policial nigeriana levou ao protesto "End SARS" em 2020.

27. Relativamente ao mandado de prisão preventiva anexado à petição, o Demandante afirma que não é falso ou forjado e que é suficiente para mostrar que o Demandante está sob a custódia da Demandada desde 2009. Mas, em qualquer caso, os Advogados do Demandante receberam desde então a Cópia Certificada Verdadeira do mandado de prisão preventiva do Demandante do Serviço Correcional da Nigéria através de uma carta dirigida ao notariado datada de 7 de junho de 2023.

Os documentos são apensos à réplica do Demandante como anexos M e R.

VIII. QUANTO À JURISDIÇÃO DO TRIBUNAL

28. O artigo 9.°(4) do Protocolo relativo ao Tribunal reveste este honorável Tribunal com "*competência para determinar os casos de violação dos direitos humanos que ocorrem em qualquer Estado-membro.*" O Tribunal decidiu que, para ativar esta jurisdição, é suficiente que a petição alegue que ocorreram violações dos direitos humanos no território do Estado Demandado e que este seja responsável por essas violações, mas sem prejuízo da determinação das alegações quanto ao mérito após audição de ambas as partes. (Vide *Registered Trustees of Gan Allah Fulani Development Association c. Federal Republic of Nigeria* ECW/CCJ/JUD/06/23, parágrafo 38).

29. No caso em apreço, o Demandante alega que foi detido pela unidade SARS da força policial da Nigéria em novembro de 2008 ou por volta dessa data. Posteriormente, foi colocado em prisão preventiva em março de 2009 e, à data da apresentação do pedido, está detido há mais de 14 anos sem qualquer acusação formal, julgamento ou condenação. Porque estas alegações de violação dos direitos humanos no Estado Demandado implicam as obrigações da Demandada ao abrigo da Carta Africana e de outros instrumentos relevantes de direitos humanos, o Tribunal tem jurisdição de acordo com o artigo 9.° (4) do Protocolo relativo ao Tribunal.

IX. ADMISSIBILIDADE DO CASO

30. A alínea d) do artigo 10.º do Protocolo relativo ao Tribunal exige três condições principais de admissibilidade para os processos relativos aos direitos humanos. Estes são: (a) o estatuto ou a qualidade de vítima do Demandante, (b) o não anonimato do pedido e (c) a não pendência do processo perante outro tribunal internacional. Vide *Aziagbede Kokou & Outros contra República do Togo* [2013] CCJELR 167 (ponto 18).

31. No caso sub judice, o Tribunal observa que o Demandante demonstrou o seu estatuto de vítima ao alegar factos suficientes que demonstram, *prima facie*, que a conduta dos agentes de segurança da Demandada violou os seus direitos humanos fundamentais, incluindo os seus direitos à liberdade, à liberdade de circulação e a um julgamento justo num prazo razoável. Em segundo lugar, o caso não foi apresentado anonimamente, nem há provas de que os pedidos estejam pendentes perante outro tribunal internacional, contrariamente aos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 10.º, alínea d), do Protocolo relativo ao Tribunal.

32. No que diz respeito à alegação da Demandada de que a Petição está prescrita nos termos do artigo 9.º, n.º 3, do Protocolo relativo ao Tribunal, o Tribunal recorda que, em muitos casos, incluindo os recentes que envolvem a Demandada, esclareceu que o prazo de prescrição previsto no artigo 9.º, n.º 3, se aplica apenas a casos relativos à responsabilidade extracontratual da Comunidade e não a casos de direitos humanos. Vide *Incorporated Trustees of Centre for Peace and*

Conflict Management in Africa and Rethink Africa Foundation (on Behalf of Vincent Ogueri) contra República Federal da Nigéria [ECW/CCJ/RUL/05/24] e *Khafila Abiola e outros contra República Federal da Nigéria* [ECW/CCJ/RUL/01/25]. Por conseguinte, a alegação de que o pedido está prescrito não tem mérito e é rejeitada.

33. Por estas razões, o Tribunal conclui que a petição do Demandante é admissível.

X. MÉRITOS

34. Tendo em conta as alegações da petição, incluindo os pedidos de reparação, o Tribunal é convidado a fazer quatro determinações principais de violações dos direitos humanos, nomeadamente:

    i) Se a Demandada violou o direito à liberdade do Demandante;

    ii) Se a Demandada violou o direito do Demandante à liberdade de circulação;

    iii) Se a Demandada violou o direito do Demandante a ser ouvido dentro de um prazo razoável;

    iv) Se a Demandada violou o direito do Demandante a não ser submetido a tratamentos desumanos e degradantes.

35. O Tribunal debruçar-se-á agora sobre cada uma destas alegações substantivas.

i) Da alegada Violação doo Direito do Demandante a Liberdade

(a) Alegações do Demandante

36. O Demandante alega que foi detido por agentes da SARS em novembro de 2008, ou por volta dessa data, ostensivamente para ser usado como meio de alcançar e prender o seu amigo, que era acusado de assalto à mão armada. Ficou sob custódia da SARS até ser detido preventivamente por um tribunal de Lagos, a 23 de março de 2009, sob a acusação de conspiração e assalto à mão armada. Que, desde então, não foi apresentada qualquer acusação formal contra ele, nem foi levado a tribunal para julgamento. Há mais de catorze anos que está abandonado à sua sorte na prisão, à data da apresentação do pedido. O Demandante alega, por conseguinte, que a sua detenção e prisão sem julgamento durante estes muitos anos, que é imputável à Demandada, viola os seus direitos à liberdade pessoal ao abrigo do artigo 6.º da Carta Africana e do artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

(b) Alegações da Demandada

37. Em resposta, a Demandada afirma que a unidade SARS da polícia nigeriana, cujos agentes alegadamente detiveram o Demandante, é dela desconhecida. Além disso, os seus agentes policiais são uniformizados, usam crachás oficiais e são obrigados a registar os pormenores de todas as detenções. De acordo com a Demandada, não existe qualquer registo oficial de que o Demandante tenha sido detido por qualquer dos seus agentes policiais ou de que tenha sido detido por qualquer tribunal. A

Demandada alega também que o mandado de detenção anexo à petição é falso, uma vez que não é uma cópia autenticada.

(c) Análise do Tribunal

38. Na sua defesa, a Demandada nega que o Demandante alguma vez tenha sido detido por agentes da SARS ou que esteja detido sem julgamento em qualquer das suas instalações prisionais. Além disso, alega que o mandado de detenção anexado à petição é falso. Na sua resposta, o Demandante sustenta que a SARS é uma unidade bem conhecida da força policial nigeriana, encarregada de lidar com roubos e atividades criminosas semelhantes. O Demandante afirma ainda que os maus-tratos infligidos aos suspeitos sob custódia da SRA levaram aos protestos amplamente divulgados do End SARS de 2020. O Tribunal está convencido de que a SARS é, de facto, uma unidade da força policial da Demandada e considera que a negação da sua existência não é sincera e é sem mérito.

39. O Tribunal também nota dos articulados que, embora a cópia autenticada do mandado ao abrigo do qual o Demandante foi colocado em prisão preventiva aparentemente não estivesse disponível para os seus advogados no momento da apresentação da Petição, foi posteriormente obtida do Serviço Correcional da Nigéria e incluída na Réplica do Demandante. Depois de examinar o documento, o Tribunal está convencido de que o Demandante foi efetivamente detido e colocado em prisão preventiva por um tribunal do Estado Demandado em março de 2009. Por conseguinte, mesmo que o Tribunal considere

a alegação da Demandada de que a SARS não existe e que o Demandante nunca foi detido ou colocado em prisão preventiva, cabe à Demandada explicar por que razão o Demandante está detido no Centro dos Serviços Correcionais da Nigéria em Kirikiri, Lagos, à luz do acima exposto. Não tendo conseguido refutar os elementos de prova apresentados na réplica do Demandante, o Tribunal conclui que o Demandante foi efetivamente detido e colocado em prisão preventiva a 23 de março de 2009.

40. O Tribunal debruça-se agora sobre a questão jurídica de saber se a detenção do Demandante desde 2009 constitui uma violação do seu direito à liberdade. O Tribunal começa por recordar o artigo 6.º da Carta Africana que prevê que:

> Todo indivíduo tem direito à liberdade e à segurança de sua pessoa. Ninguém pode ser privado de sua liberdade, exceto por razões e condições previamente estabelecidas por lei. Em particular, ninguém pode ser arbitrariamente preso ou detido.

41. Do mesmo modo, o PIDCP, do qual a Demandada é parte, também prevê no seu artigo 9º que:

> Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.

42. Para que a prisão ou detenção de um indivíduo seja legal e não arbitrária e, por conseguinte, esteja em conformidade com o artigo 6.º da Carta Africana e o artigo 9.º do PIDCP, Baseando-se em *Comissão Africana c. Líbia (Mérito)* (2016) 1 AfCLR 153 (para 80), considerou em *Gregory J Todd c. República Federal da Nigéria*

[ECW/CCJ/JUD/41/23] (para 56) que tal prisão ou detenção deve cumprir o seguinte:

i. Que qualquer pessoa detida deve, no momento da detenção, ser informada do motivo da detenção e ser prontamente informada das acusações que lhe são imputadas.
ii. Que uma pessoa presa ou detida com base em acusações criminais deve ser prontamente apresentada a um juiz e, se não for julgada num prazo razoável, deve ser libertada com garantias de comparência.
iii. Que uma pessoa presa ou detida deve ter o direito de intentar uma ação judicial para que seja determinada a legalidade da prisão ou da detenção.

43. No caso em apreço, o Demandante foi detido e colocado em prisão preventiva sob a acusação de conspiração para cometer roubo e assalto. Isto pressupõe que os agentes responsáveis pela aplicação da lei da Demandada deveriam conduzir investigações adicionais com vista a acusar formalmente e processar o Demandante ou a libertá-lo se não fosse possível apresentar um caso credível contra ele. No entanto, o Demandante está detido em prisão preventiva desde 2009, sem que a Demandada apresente provas de que as investigações foram concluídas, acusações formais ou um julgamento. Apesar de não ter havido julgamento, o Demandante também não foi libertado, nem sob caução, nem de outra forma. À luz destas constatações, o Tribunal considera que a Demandada violou o direito do Demandante à liberdade nos termos do artigo 6.º da Carta Africana e do artigo 9.º do PIDCP.

ii) Alegada violação do direito de liberdade de circulação do Demandante

44. O Demandante alega que a sua detenção desde 2009 sem qualquer julgamento também viola a sua liberdade de circulação. A Demandada nega, de um modo geral, qualquer dos direitos do Demandante.

45. O artigo 12.º (1) da Carta Africana garante a todos os indivíduos o "*direito à liberdade de circulação e de permanência no interior das fronteiras de um Estado, desde que respeite a lei*". O artigo 12.º, n.º 1, do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos prevê uma proteção idêntica da liberdade de circulação, afirmando que "*Toda pessoa que se encontre legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência*".

46. O Tribunal observa que, embora o direito à liberdade previsto no artigo 6.º da Carta Africana e no artigo 9.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos diga respeito a "*uma restrição mais severa do movimento ou ao confinamento do corpo de um indivíduo num espaço estreito*", como uma cela de prisão, "*qualquer interferência não razoável ou injustificável com o movimento de uma pessoa pode constituir uma violação da liberdade de movimento*". (Vide *Gregory J Todd c. Federal Republic of Nigeria* [ECW/CCJ/JUD/41/23] (para 62); vide também Comité dos Direitos Humanos, *General Comment No 35: Article 9 of ICCPR (Liberty and Security of the Person)*, para 5). Por outras palavras, as violações da liberdade de circulação têm um âmbito mais vasto e englobam os casos de privação de liberdade definidos de forma mais restrita, bem como qualquer interferência não razoável ou

injustificada na capacidade de um indivíduo se deslocar livremente dentro ou fora do território de um Estado.

47. Neste caso, o Tribunal já estabeleceu que a Demandada privou ilegal e arbitrariamente o Demandante da sua liberdade, mantendo-o em detenção sem julgamento ou fiança desde 2009. Segue-se, *ipso facto*, que a Demandada também violou o direito do Demandante à liberdade de circulação, uma vez que foi confinado a uma prisão sem a possibilidade de se deslocar livremente dentro do país, muito menos viajar para o estrangeiro, se assim o desejar.

iii) Alegada violação do direito do Demandante a um julgamento justo num prazo razoável

48. O Demandante alega que a sua detenção por mais de catorze anos, aquando da data da Petição, sem que tenham sido apresentadas quaisquer acusações formais contra ele ou um julgamento perante um tribunal imparcial, viola o seu direito a um julgamento justo num prazo razoável.

49. A Demandada não apresentou qualquer defesa específica a esta alegação, para além da sua negação geral de violações dos direitos do Demandante e da sua afirmação de que não tem qualquer registo de que o Demandante tenha sido detido ou colocado em prisão preventiva.

50. O Tribunal, na sua análise, orientar-se-á pelo artigo 14.º da Carta Africana, que prevê:

> Todo indivíduo terá o direito de ter a sua causa ouvida. Isto inclui: (a) o direito de recorrer aos órgãos nacionais competentes contra atos de violação dos seus direitos fundamentais reconhecidos e garantidos por convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor; (b) o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade seja provada por um tribunal competente; (c) o direito de defesa, incluindo o direito de ser defendido por um advogado da sua escolha; (d) o direito de ser julgado num prazo razoável por um tribunal imparcial.

51. O Tribunal constata que não existe um prazo normalizado que constitua o prazo razoável dentro do qual uma pessoa acusada de um crime deve ser julgada por um tribunal imparcial. O que constitui um prazo razoável é frequentemente avaliado caso a caso. (Vide o caso *Kessei Menveinoyou c. Togolese Republic* [ECW/CCJ/JUD/34/24] para 44; e *Amozou Henri e outros c. Cote d'Ivoire* [2004-2009] CCJELR 281, para 93). No entanto, o facto de não haver um prazo razoável prescrito não é desculpa para que os serviços de aplicação da lei ou de ação penal de um Estado conduzam investigações criminais indefinidamente sem apresentar acusações formais e sem dar à pessoa acusada a oportunidade de se defender perante um tribunal imparcial. (Vide o caso *Melville Roberts c. The Gambia* [ECW/CCJ/JUD/43/24, para 46; *Gregory J Todd c. Federal Republic of Nigeria* [ECW/CCJ/JUD/41/23] para 66; e *Valentine Ayika c. Liberia* [2012] CCJELR 167, para 44).

52. No processo *Chief Ebrimah Manneh c. The Gambia* [2004-2009] CCJELR 181, o Demandante foi detido em junho de 2006 e mantido sem acusação ou julgamento durante mais de um ano. O Tribunal

considerou que a prisão e detenção do Demandante durante mais de um ano, sem justificação razoável ou julgamento perante um tribunal, violou o seu direito a um julgamento num prazo razoável, nos termos do n-º 1 do artigo 7.º da Carta Africana (ver *Chief Ebrimah Manneh c. The Gambia*, parágrafos 21-23). De facto, no caso *Badini Salfo v. Burkina Faso* [2012] CCJELR 281 (parágrafos 39-41), o Tribunal considerou que a prisão e detenção do Demandante durante mais de três meses sem acusação ou julgamento, em violação das próprias leis da Demandada, violou o direito do Demandante a um julgamento num prazo razoável, nos termos do artigo 7.º (1)(d) da Carta Africana.

53. Neste caso, o Demandante foi colocado em prisão preventiva em março de 2009, depois de ter sido detido em novembro de 2008 ou por volta dessa data. Isto significa que, à data do presente acórdão, o Demandante está detido sem qualquer acusação formal ou julgamento há pelo menos 16 anos. Um período tão prolongado de detenção sem julgamento não pode, à luz de qualquer critério de direitos humanos, ser considerado razoável. O Tribunal considera e sustenta que isto constitui uma violação flagrante do direito do Demandante a um julgamento justo dentro de um prazo razoável, contrariamente às obrigações da Demandada nos termos do artigo 7.º (1)(d) da Carta Africana.

iv) Alegada violação do direito do Demandante de não ser submetido a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes

54. O Demandante insta o Tribunal a considerar que a sua detenção injusta durante catorze anos (a partir da data da Petição) constitui um tratamento cruel, desumano ou degradante, em violação do artigo 5.º da Carta Africana e do artigo 7.º do PIDCP.

55. Em resposta, a Demandada faz uma negação generalizada, alegando que trata os seus cidadãos com respeito e dignidade e que nenhuma pessoa é sujeita a tortura ou tratamento desumano.

56. No caso *Badini Salfo v Burkina Faso* [2012] CCJELR 281 (n.º 38), o Tribunal explicou que uma pena ou tratamento é cruel se for aplicado com desrespeito pela fragilidade da pessoa humana e de uma forma que choque a consciência, é desumano se for intencionalmente infligido para causar grande dor física ou mental à vítima, e é degradante se for infligido para humilhar ou rebaixar a vítima. Do mesmo modo, o Tribunal observou no acórdão *Chukwuemeka Edeh c. Nigéria* [ECW/CCJ/JUD/36/24] (n.º 38) que as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes "são atos que causam dor ou sofrimento físico ou mental grave e que se destinam, entre outros, a humilhar ou rebaixar o indivíduo, ou a ter esse efeito sobre o indivíduo."

57. Nos casos em que se considerou que a detenção prolongada constituía um tratamento desumano ou degradante, essas conclusões foram geralmente feitas no contexto de outras condições adversas de detenção, incluindo a sobrelotação, instalações insalubres ou

confinamento solitário. (Vide o caso *Kalashnikov c. Rússia* [TEDH, App n.º 47095/99], parágrafos 92-103)

58. O Tribunal considera, no entanto, que no que diz respeito aos presos preventivos, que se presumem inocentes, uma detenção indevidamente prolongada sem acusação formal e sem julgamento pode, por si só, constituir uma pena ou tratamento desumano ou degradante. Será esse o caso se, tendo em conta a duração da detenção e o comportamento do Estado, for evidente que a prisão preventiva se destina a uma pena antecipada ou tem esse efeito. No processo *Haregewoin Gabre-Selassie e IHRDA (em nome de antigos funcionários do Dergue) contra a Etiópia*, (ACHPR, Comm n.º 301/05, n.º 209), a Comissão Africana considerou que a detenção prolongada de certos indivíduos sem condenação constituía uma punição antecipada, ao observar o seguinte:

> A prisão prolongada sem condenação das vítimas durante um período de cerca de 16 anos viola claramente o seu direito à presunção de inocência, na medida em que se destinava a ser uma sanção anterior à pronúncia da sentença.... [A] privação da liberdade de uma pessoa durante um período desproporcionado é o mesmo que cumprir uma pena antes da sentença.

59. No caso vertente, o Tribunal observa que o Demandante esteve em prisão preventiva sem qualquer acusação formal ou julgamento, e tem suportado todo o sofrimento físico e mental que lhe é inerente, durante 14 anos na altura da Petição, e agora 16 anos na data do presente acórdão. Dado o aparente desrespeito na conduta da Demandada, incluindo a sua negação da detenção e prisão preventiva do Demandante, bem como a existência da sua própria agência de segurança que prendeu o Demandante, o Tribunal considera que o Demandante foi deixado a definhar na prisão sem julgamento ou

condenação. Segundo o Tribunal, trata-se de uma punição antecipada, ou seja, o cumprimento de uma pena antes de um eventual julgamento e condenação, o que deve ser considerado uma pena ou tratamento desumano ou degradante. Por conseguinte, o Tribunal considera que a Demandada violou o direito do Demandante de não ser sujeito a tratamentos ou penas desumanos ou degradantes, em violação do artigo 5.º da Carta Africana e do artigo 7.º do PIDCP.

XI. REPARAÇÕES

60. Dada a conclusão do Tribunal de que a Demandada violou os direitos do Demandante à liberdade, à liberdade de circulação, a um julgamento justo e a não ser sujeito a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, o Tribunal deve considerar as reparações adequadas que a Demandada deve efetuar.

61. A reparação pode assumir a forma de restituição, indemnização, satisfação ou uma combinação dessas formas. No caso vertente, o Demandante pediu, a título de indemnização, danos gerais de 500 milhões de nairas. Pediu também, a título de indemnização, que fosse ordenada a sua libertação.

62. O Tribunal observa que, na concessão de indemnização por danos gerais, não é possível atribuir um valor monetário ao sofrimento, à angústia, à vergonha e a outros danos psicológicos sofridos por uma vítima de uma violação dos direitos humanos. Embora o Tribunal possa ter em conta fatores como a gravidade ou a extensão da violação e a

conduta do Estado na sequência da violação, em última análise, cabe ao Tribunal exercer o seu poder discricionário em equidade para determinar o que constitui uma compensação justa a pagar. No caso em apreço, dado o período prolongado de detenção sem julgamento durante 16 anos e a inaceitável falta de ação por parte das autoridades responsáveis do Estado Demandado, o Tribunal considera que a soma de 20 milhões de nairas é uma compensação justa e equitativa pelas violações dos direitos do Demandante.

63. O Tribunal concede outras medidas solicitadas pelos Demandantes apenas na medida indicada na cláusula dispositiva do presente acórdão.

XII. CUSTAS

64. Nos termos do artigo 66.º, n.º 4, do Regulamento do Tribunal, o Tribunal decide que cada parte suportará as suas próprias despesas.

XIII. DISPOSITIVO

65. Pelas razões indicadas acima, o Tribunal em audiência pública após ouvir ambas as partes:

Quanto à Jurisdição

i. Declara que tem competência para ouvir da demanda do Demandante.

Admissibilidade

ii. Declara que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito:

iii. Declara de que o direito do Demandante à liberdade de circulação ao abrigo dos artigos 6.º da Carta Africana e 9.º do PIDCP foi violado pela Demandada.

iv. Declara que a Demandada violou o direito do Demandante à liberdade de circulação, em violação do artigo 12.º da Carta Africana e do artigo 12.º do PIDCP.

v. Declara que a Demandada violou o direito do Demandante a um julgamento justo num prazo razoável, em violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea d), da Carta Africana.

vi. Declara que a Demandada violou o direito do Demandante a não ser sujeito a punições ou tratamentos desumanos ou degradantes, contrariamente ao artigo 5.º da Carta Africana e ao artigo 7.º do PIDCP.

No tocante a Reparação

vii. Ordena à Demandada que liberte imediatamente o Demandante da sua detenção.

viii. A Demandada deve pagar ao Demandante 20 milhões de nairas como indemnização pelas violações dos seus direitos determinadas no presente acórdão.

ix. É negado provimento a todos os outros pedidos das partes que não tenham sido total ou parcialmente deferidos pela presente decisão.

Sobre as custas

x. Decide cada parte suportará as suas próprias despesas.

Feito em Lagos no dia 15 de maio de 2025 em inglês e traduzido para francês e português.

Venerando Juiz Sengu M. **KOROMA**
Preside .....

Veneranda Juíza Dupe **ATOKI**
Membro do painel .....

Venerando Juiz Edward Amoako **ASANTE**
Juiz Relator .....

ASSISTIDOS POR:
Dr. Yaouza **OURO-SAMA** (Escrivão-Chefe) .....